



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02042/08

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: José Antônio Vasconcelos da Costa

Advogado: Dr. Rodrigo dos Santos Lima

Procuradores: Pedro Victor de Melo e outro

Interessados: Sérgio Marcos Torres da Silva e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE LAPSO TEMPORAL PARA PAGAMENTO – ENVIO DA DELIBERAÇÃO A SUBSCRITORES DE REPRESENTAÇÃO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Elementos probatórios capazes de elidir apenas duas das máculas constatadas e de eliminar totalmente a imputação de débito – Subsistência das demais eivas. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 00468/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Prefeito Municipal de Pedra Lavrada/PB, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, em face das decisões desta Corte de Contas consubstanciadas no *PARECER PPL – TC – 00081/11* e no *ACÓRDÃO APL – TC – 00409/11*, ambos de 22 de junho de 2011, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 20 de julho do mesmo ano, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, com as declarações de impedimentos dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e André Carlo Torres Pontes, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL* para eliminar a imputação de débito no montante de R\$ 21.605,70, sendo R\$ 20.435,70 concernentes à carência de comprovação dos serviços executados por empresa envolvida em licitações fraudulentas e R\$ 1.170,00 atinentes ao pagamento de encargos bancários em razão da emissão de cheques sem provisão de fundos e da manutenção de saldo devedor.
- 2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02042/08

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 27 de junho de 2012

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02042/08

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 22 de junho de 2011, através do *PARECER PPL – TC – 00081/11*, fls. 1.177/1.178, e do *ACÓRDÃO APL – TC – 00409/11*, fls. 1.179/1.198, ambos publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 20 de julho do mesmo ano, fl. 1.201, ao analisar as contas do exercício financeiro de 2007 oriundas do Município de Pedra Lavrada/PB, decidiu: a) emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa; b) julgar irregulares as contas de gestão da referida autoridade; c) imputar débito ao administrador da Comuna no montante de R\$ 21.605,70, sendo R\$ 20.435,70 concernentes à carência de comprovação dos supostos serviços executados por empresa envolvida em licitações fraudulentas e R\$ 1.170,00 respeitantes aos pagamentos de encargos bancários em razão da emissão de cheques sem provisão de fundos e da manutenção de saldo devedor; d) fixar prazo para recolhimento da dívida; e) aplicar multa ao gestor no valor de R\$ 2.805,10; f) assinar lapso temporal para pagamento da penalidade; g) remeter cópia da decisão à Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II – DIAGM II a fim de subsidiar a análise das contas municipais respeitantes ao exercício financeiro de 2011; h) fazer recomendações ao Alcaide; e i) realizar representações ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pedra Lavrada/PB, bem como à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

As supracitadas decisões tiveram como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) realização de gastos com pessoal do Poder Executivo acima do limite definido em lei e sem indicação de medidas corretivas; b) incorreta elaboração de peças integrantes do relatório resumido da execução orçamentária do sexto bimestre e do relatório de gestão fiscal do segundo semestre do período; c) apresentação de demonstrativos contábeis que não refletem a real situação orçamentária, financeira e patrimonial da Comuna; d) carência de comprovação dos supostos serviços executados por empresa envolvida em licitações fraudulentas na soma de R\$ 20.435,70; e) aplicação de 50,58% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; f) irregularidades na execução de convênio firmado para aquisição de unidade móvel de saúde; g) ausência de repasse de contribuições securitárias devidas ao instituto de previdência local no montante de R\$ 568.414,29; h) emissão de 55 (cinquenta e cinco) cheques sem provisão de fundos, acarretando o pagamento de encargos bancários na soma de R\$ 1.170,00; i) falta de contabilização de despesa com pessoal em desrespeito ao regime de competência; j) aquisição de terreno sem a implementação do devido procedimento administrativo; e k) inconsistências na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Não resignado, o Chefe do Poder Executivo de Pedra Lavrada/PB, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, interpôs, em 08 de agosto de 2011, recurso de reconsideração e complemento. As referidas peças processuais estão encartadas aos autos, fls. 1.202/1.236 e 1.238/1.272, onde o interessado apresentou documentos e alegou, em síntese, que: a) o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB não pode ser aplicado ao caso em comento, pois o dispositivo deve ser considerado não só pelo aspecto material, mas também



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02042/08

formal, em interpretação estrita, merecendo, portanto, as multas impostas serem suprimidas; b) o aumento dos gastos com pessoal ocorreu em razão da nova política de valorização do quadro de servidores, mas a administração municipal reduziu o número de comissionados e contratados com a realização de concurso público; c) todos os demonstrativos que dependem de cálculos do montante da RCL foram refeitos e acostados ao feito; d) as incorreções nos balanços decorreram do não empenhamento de obrigações patronais devidas e não recolhidas; e) a CONSTRUTORA MAVIL LTDA. foi contratada mediante procedimento licitatório, não houve superfaturamento e os serviços foram prestados, concorde fotos e declarações anexas; f) se forem adicionados os elevados pagamentos de precatórios aos empenhos classificados na FONTE 5 – REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO, a aplicação dos recursos do FUNDEB passaria de 48,40% para 60,60%; g) o relatório emitido pelo Ministério da Saúde não aponta irregularidades, mas pequenas falhas perfeitamente sanáveis, não restando atualmente qualquer pendência da Urbe em relação ao Convênio n.º 1.448/05, firmado para aquisição de unidade móvel de saúde; h) com amparo em lei municipal específica, a Comuna parcelou seus débitos previdenciários com o instituto de previdência local, cabendo a esta Corte o envio de representação àquela entidade acerca dos dados levantados neste processo; i) ao presente recurso foi juntada a comprovação de ressarcimento dos encargos bancários pagos em razão da emissão de cheques sem provisão de fundos (R\$ 1.170,00); j) diante da insuficiência de dotações orçamentárias, não foi possível empenhar toda a despesa com pessoal; k) a aquisição questionada do terreno foi feita através de procedimento de desapropriação, respaldado em decreto e laudo de avaliação encartados; e l) a LDO contempla critérios de limitação de empenhos em seu art. 15, incisos I a IV, e a ata que comprova a realização de audiência pública para a sua elaboração integra o presente recurso.

Ato contínuo, o álbum processual foi encaminhado aos técnicos deste Sinédrio de Contas, que emitiram relatório, fls. 1.274/1.284, onde consideraram elididas as máculas respeitantes à carência de comprovação dos supostos serviços executados por empresa envolvida em licitações fraudulentas na soma de R\$ 20.435,70 e às inconsistências na LDO. Em seguida, pugnaram pela eliminação da imputação de débito concernente ao pagamento de encargos bancários pela emissão de cheques sem provisão de fundos na soma de R\$ 1.170,00. Por fim, mantiveram *in totum* as demais irregularidades que ensejaram as decisões vergastadas.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu parecer, fls. 1.286/1.292, onde opinou, em preliminar, pelo conhecimento do presente recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito pela procedência parcial do pedido, considerando firme e válida as decisões consubstanciadas no Parecer PPL – TC – 00081/2011 e do Acórdão APL – TC – 00409/11, sendo alteradas apenas no que concerne às constatações dos técnicos do Tribunal, fls. 1.274/1.284. Ao final, considera que as irregularidades remanescentes justificam a manutenção da multa aplicada ao gestor do Município de Pedra Lavrada, bem como o julgamento irregular das contas de gestão do exercício em análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02042/08

Solicitação de pauta para a sessão do dia 20 de junho de 2012, conforme fls. 1.293/1.294 dos autos, e adiamento para a presente assentada, consoante ata.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria, indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – Lei Orgânica do TCE/PB –, sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In radice, evidencia-se que o recurso interposto pelo Prefeito do Município de Pedra Lavrada/PB, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Tribunal. Entrementes, quanto ao aspecto material, constata-se que os argumentos e documentos apresentados pelo recorrente são capazes de eliminar, em verdade, apenas duas das máculas remanentes, quais sejam, a falta de comprovação dos serviços executados por empresa supostamente envolvida em licitações fraudulentas na quantia de R\$ 20.435,70, bem como a aquisição de um terreno sem a realização do devido procedimento administrativo.

Não obstante o posicionamento dos peritos do Tribunal, fls. 1.282/1.283, a eiva relacionada à compra do terreno deve ser afastada, pois se trata, na realidade, de procedimento de desapropriação, para o qual foram acostados aos autos o laudo técnico de avaliação assinado pelo Engenheiro Civil, Dr. Roberto José de Vasconcelos Cordeiro, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA, bem como o Decreto n.º 009/2007, que declarou o imóvel de utilidade pública para os fins a que se destinava. Contudo, é preciso destacar que o Chefe do Poder Executivo da Urbe deve adotar as medidas necessárias com vistas à escrituração do aludido terreno.

Por outro lado, mas ainda em desacordo com o entendimento dos analistas desta Corte, fls. 1.283/1.284, as inconsistências evidenciadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO não foram completamente sanadas pelos documentos juntados ao presente recurso, pois persiste a falha atinente à falta de apresentação de demonstrativos exigidos no art. 4º, § 2º, da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), notadamente no que tange ao ANEXO DE METAS FISCAIS, por não contemplar a avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos para os próximos 35 (trinta e cinco) anos.

No que concerne à incorreta elaboração de demonstrativos integrantes do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO do sexto bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre, impende comentar que as peças trazidas aos autos, ainda que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02042/08

extemporaneamente, fls. 1.241/1.248, não contemplam integralmente as informações reclamadas no relatório técnico inicial, fl. 1.015, relativas às deduções da Receita Corrente, que compreendem as contribuições dos servidores ao Instituto Próprio de Previdência (R\$ 37.823,49), bem como aquelas destinadas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB (R\$ 851.972,08). Além disso, não foi encaminhado o Demonstrativo da Dívida Consolidada, integrante do RGF – 2º semestre, devidamente corrigido.

Especificamente acerca da emissão de 55 (cinquenta e cinco) cheques sem provisão de fundos, é importante esclarecer que a restituição aos cofres municipais da quantia paga a título de encargos bancários (R\$ 1.170,00), comprovada pelo recorrente, fls. 1.250/1.252, não elide a irregularidade, mas apenas a imputação do débito correspondente, de maneira especial diante do elevado número de cheques devolvidos.

No tocante ao pedido de reconsideração da pena pecuniária imposta, é importante realçar que a multa disciplinada na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993) está em total consonância com o estabelecido nos arts. 5º, inciso II, e 71, inciso VIII, da Constituição de República, não se podendo cogitar da inobservância ao princípio da legalidade. Com efeito, qualquer transgressão a dispositivos normativos constitucionais, infraconstitucionais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial pode ensejar a aplicação de penalidade, concorde dispõe o art. 56, inciso II, da referida Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, *in verbis*:

Art. 56 – O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Finalmente, tem-se que as demais máculas remanescentes que ensejaram as decisões vergastadas, não devem sofrer quaisquer reparos, seja porque o interessado limitou-se a ressuscitar justificativas que já foram devidamente rechaçadas por este eg. Tribunal Pleno quando da sua emissão, seja porque as informações e os documentos inseridos no caderno processual não induziram à sua modificação por provocação ou ato oficial. Neste sentido, as deliberações devem ser mantidas por seus próprios fundamentos jurídicos.

Ante o exposto:

1) *TOMO* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL* para eliminar a imputação de débito no montante de R\$ 21.605,70, sendo R\$ 20.435,70



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02042/08

concernentes à carência de comprovação dos serviços executados por empresa envolvida em licitações fraudulentas e R\$ 1.170,00 atinentes ao pagamento de encargos bancários em razão da emissão de cheques sem provisão de fundos e da manutenção de saldo devedor.

2) *REMETO* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É o voto.